



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10880/009.795/89-85

ACORDA<sup>O</sup> NR.105-9.776

Sessão de 17 de outubro de 1995

RECURSO NR.: 84.971 - PIS DEDUÇÃO - EXS. 1984 a 1987

RECORRENTE : GESPA - GESSO PAULISTA LTDA.

RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP

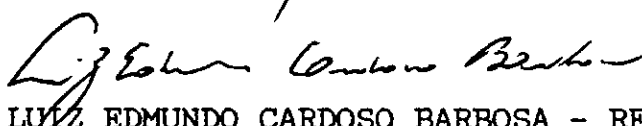
PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal entende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GESPA - GESSO PAULISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

  
VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PESS. Ausente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**Processo No. 10.880/009.795/89-85**

**RECURSO No. 84.971 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1984 a 1987**

**ACÓRDÃO No. 105.9776**

**RECORRENTE: GESPA - GESSO PAULISTA LTDA.**

**RELATÓRIO**

**GESPA - GESSO PAULISTA LTDA.**, teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao PIS DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

É o Relatório.

  
LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Processo No. 10.880/009.795/89-85

Acórdão No. 105.9776

VOTO

**Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:**

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 17/10/95, através do Acórdão No. 105.9775 que, por unanimidade, deu provimento ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao Recurso para adequar o presente ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 17 de outubro de 1995.

  
LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

